

Introdução:

A Lei 9.099/95 fala em critérios orientadores do Juizado Especial e não em princípios processuais, como ocorre nas disciplinas de Direito Processual. Assim, inicialmente, destacamos a utilização da terminologia critérios e não princípios processuais.

Para Marisa Ferreira dos Santos e Ricardo Cunha Chimenti (2009, p.37), a palavra critério são autênticos princípios que constituem as bases do novo procedimento e as diretrizes que norteiam toda a interpretação das normas a ela aplicáveis. Desta forma, as formas tradicionais de condução do processo devem ser sempre afastadas, cedendo lugar à obediência aos princípios que regem o procedimento especial.

Neste mesmo sentido, Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior (2007, p.87) afirmam que, apesar de o legislador ter se utilizado da expressão “critérios” orientadores do processo nos Juizados Especiais, estamos diante de verdadeiros princípios processuais, que são nada menos do que um complexo de todos os preceitos que originam, fundamentam e orientam o processo.

Assim, os critérios são ideais que representam uma aspiração de melhoria do mecanismo processual, no que se relaciona especificamente com as causas de competência dos Juizados Especiais. (MIRABETE, 1996, p.7)

Não se trata de criação de uma nova principiologia, mas sim no desenvolvimento dos princípios já consagrados no processo civil tradicional, como bem fundamentou Cândido Rangel Dinamarco (1985, p. 105):

“...o processo das pequenas causas insere-se no contexto de um processo civil já existente, com as suas tradições e os princípios já consagrados – expressões de um mundo cultural e das preferências axiológicas neles desenvolvidas e instaladas. Bem por isso é que, deliberadamente, a lei fala em critérios informativos do novo processo, evitando apresentar princípios que supostamente fossem de sua exclusividade.”

Os critérios determinados no artigo 2º da Lei 9.099/95 visam a uma interpretação moderna, com a finalidade de alcançar os objetivos determinados na criação dos Juizados Especiais.

No entanto, isto não significa que os demais princípios processuais não devem ser utilizados, até porque a não utilização feriria o supraprincípio do devido processo legal, mas no processamento do caso concreto, devem-se utilizar os critérios estabelecidos pela lei especial para alcançar os resultados imediatos por ela estabelecidos, devendo ser vedados procedimentos que impliquem a procrastinação da prestação jurisdicional.

Assim, entendemos que deve haver prevalência dos princípios (ora critérios), da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, pois, caso contrário, o resultado buscado pelos Juizados Especiais torna-se letra morta da lei, sendo verdadeira prestação jurisdicional comum.

De fato, além de orientarem os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Estaduais, Federais e da Fazenda Pública¹, tais princípios têm instilado a atividade interpretativa das normas jurídicas do processo comum. Assim, se, por um lado, pode-se falar da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil – como norma geral do processo, no ordenamento jurídico brasileiro – em sede de Juizados Especiais, por outro lado, é também possível defender o emprego subsidiário do direito dos Juizados Especiais no contexto do direito comum, pelo menos em termos principiológicos, tamanha a sua relevância para as modernas políticas processuais. Isso não desnatura o processo dos Juizados Especiais, igualando-o ao processo comum. A distinção resulta do nível de consolidação do princípio pela definição do modo de proceder preferencial (FERNANDES, 2004, p. 280)

Enfatizamos que, embora para fins didáticos, os critérios serão analisados separadamente, na prática suas aplicações estão sempre interligadas.

Objetivo

Demonstrar que somente com a aplicação dos critérios norteadores dos Juizados Especiais é possível que o processo seja mais célere, buscando a efetividade da prestação jurisdicional. A não aplicação destes critérios, torna o processo em trâmite nos Juizados, um processo obsoleto.

Metodologia:

Revisão bibliográfica, com o estudo dos enunciados do FONAJE e FONAJEF

Desenvolvimento da Pesquisa:

1. Critério da oralidade

Nos Juizados Especiais, há o predomínio da forma oral sobre a escrita, não significando que o processo seja somente verbal, ou que a escrita tenha sido abandonada por completo, mas que somente os atos essenciais são reduzidos a termo.

¹Apesar da Lei 12.153/2009 não ser expressa quanto a utilização dos critérios norteadores dos juizados, utiliza-se subsidiariamente a Lei 9.099/95.

O critério da oralidade surgiu para reduzir o sistema escrito, que foi consagrado pelo Direito Canônico, que prevaleceu no sistema jurídico brasileiro, desde as Ordenações do Reino, sendo também predominantes do regulamento nº 737 de 1850 e nos Códigos processuais da maioria dos Estados brasileiros (CRETILLA NETO, 2006, p. 293).

O Código de Processo Civil de 1939 adotou-o com entusiasmo, sendo reduzido pelo Código de Processo Civil de 1973 e o de 2015.

O seu grande defensor foi Guiseppe Chiovenda (1942-1945, p. 74), que sempre defendeu um processo oral, ou seja, a predominância da palavra oral sobre a palavra escrita. Para este doutrinador,

“A experiência deduzida da história permite concluir sem detença, que o processo oral é, com ampla vantagem, melhor e mais conforme à natureza e às exigências da vida moderna, porque exatamente sem comprometer, antes assegurando melhor à excelência intrínseca da decisão, proporciona-o mais economia, simplicidade e presteza. E, pelo que se refere à celeridade do processo, frisamos, desde logo, a esta altura, um dado extraído das estatísticas judiciárias dos países de processo oral em confronto com o nosso, e é que o processo escrito dura em média três ou quatro vezes mais que o processo oral”

Este doutrinador ainda ressalta que, para o princípio da oralidade se manifestar plenamente no processo, é necessário que as regras processuais permitam o concurso simultâneo de uma série de características, tais como: prevalência das manifestações verbais sobre as escritas; proximidade entre o juiz e as pessoas cujos depoimentos deverá colher; julgamento da causa pelo próprio juiz que tiver colhido as provas apresentadas oralmente; colheita das provas, discussão e julgamento da causa em audiência única, ou em poucas audiências próximas no tempo, uma das outras, para que as impressões do magistrado se mantenham mais vivas quando tiver de decidir o feito e inapelabilidade das interlocutórias, a fim de evitar a suspensão do processo (CHIOVENDA, p. 74).

O critério da oralidade não existe isolado no ordenamento jurídico brasileiro, mas sim relacionado a outros princípios processuais, ou subprincípios², tais como o da imediação ou imediatidade³, da concentração dos atos processuais, da irrecorribilidade em separado das interlocutórias e da identidade física do juiz.

Por isso, para Cintra, Grinover e Dinamarco (2008, p. 350) o princípio da oralidade representa um *complexo de ideias* e de caracteres que se traduzem em vários

²A expressão subprincípio é utilizada por ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual*. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997. v. 1, p. 29.

³São defensores destes subprincípios os doutrinadores Júlio Fabrini Mirabete e Humberto Theodoro Júnior. Para Felipe Borring Rocha, o imediatismo é desdobramento da identidade física do juiz.

princípios distintos, ainda que intimamente ligados entre si, dando ao procedimento oral o seu aspecto particular: os princípios da concentração, da imediação ou imediatidade, da identidade física do juiz, da irrecorribilidade das interlocutórias.

Para dar efetividade ao princípio da oralidade, as legislações dos Juizados Especiais ressaltam a importância da oralidade durante o procedimento processual, não sendo apenas normas *in procedendo*, mas também fundamento para diversos aspectos das referidas leis, tais como: apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente (art. 13, 3º da Lei 9.099/95); o processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado (art. 14). Na audiência de instrução e julgamento, serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença (art. 28); a contestação poderá ser oral e conterà toda a matéria de defesa, exceto a arguição de suspeição e impedimento (art. 30); se a parte optar em ser assistida por advogado, o mandato pode ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais (art. 9º, § 3º); a prova oral não é reduzida a termo e sim gravada em sistemas de áudio ou vídeo, podendo os técnicos ser inquiridos em audiência, com dispensa dos laudos (art. 35 e 36); o início da execução pode dar-se por simples pedido verbal do interessado (art. 52, IV); os embargos de declaração poderão ser interpostos oralmente (art. 49).

2. Critério da simplicidade

Referido critério é novo no ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual não há unanimidade em sua conceituação.

Para Felipe Boring Rocha (2002, p. 18), este princípio enfatiza que todo o procedimento da Lei 9.099/95 deve ser conduzido de forma clara e acessível para ser bem compreendido pelas partes, que têm papel processual decisivo. Seria, assim, uma espécie de princípio linguístico, a afastar a utilização de termos rebuscados ou técnicos, em favor de uma melhor compreensão daqueles que não têm vivência jurídica.

Para Guilherme Bollorini Pereira (2006, p. 193), esse princípio visa, acima de tudo, estimular os juizados especiais a funcionarem sem ostentação ou pompa, a fim de que as partes e terceiros possam se manifestar livremente, à vontade, com isso facilitando a produção da prova oral.

Por isso, a simplificação do procedimento judicial é obtida com a supressão de regras obsoletas ou complicadas e com a liberdade de formas para a prática dos atos processuais, que não deve apresentar dificuldades ou obstáculos. A forma de dizer e escrever

deve ser simples e natural de tal maneira que qualquer cidadão possa praticar o ato (HONORIO, 2007, p.59)

Desta forma, tanto a inicial e a contestação devem ser simples e objetivas, gerando, como consequência, uma sentença clara, sem termos jurídicos complexos, sem a necessidade de transcrições de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, bastando uma sentença com fundamentação e dispositivo. Entendemos que sentenças extensas são contrárias aos critérios e finalidades dos Juizados Especiais, pois estas devem ser proferidas em audiência, ou logo após o término da audiência de instrução e julgamento, sendo que as partes podem estar sem a representação de advogado, já que a Lei 9.099/95 facultou a atuação do advogado nas causas até vinte salários mínimos, e nos Juizados Especiais Federais Cíveis e da Fazenda Pública é facultativo para todas as causas até sessenta salários mínimos.

Nos Juizados Especiais Estaduais, a lei assegurou as seguintes simplificações: a citação postal das pessoas jurídicas de direito privado podem ser efetivadas pela simples entrega da correspondência ao encarregado da recepção (art. 18, II); havendo pedido contraposto, poderá ser dispensada a contestação formal utilizando-se os próprios argumentos do pedido inicial como resposta (art. 17, parágrafo único); havendo alteração do endereço das partes e se estas não comunicarem o juízo, reputar-se-á efetivada a intimação com o simples encaminhamento da correspondência ao seu endereço, tendo a nota de devolução da correspondência o mesmo valor que o aviso de recebimento (art. 19, § 2º) e o credor poderá requerer a adjudicação do bem penhorado em vez da realização de leilões (art. 53, § 2º da Lei 9.099/95).

Nos Juizados Especiais Federais, o critério da simplicidade foi contemplado com o processamento eletrônico, regulamentado pela Lei 11.419/2006.

Nos Juizados Federais, o processo eletrônico foi a grande novidade em sua instalação, não existindo autos físicos. A informatização do processo iniciou no Juizado Especial Federal, sendo, posteriormente, estendido as demais esferas do Poder Judiciário. A informatização passou a trazer simplificações e celeridade processual.

Ressalta-se que os Enunciados dos Fóruns Nacionais dos Juizados Especiais Federais (Fonajef), contemplam e definem que os atos do processo eletrônico devem ser simples, merecendo destaque os seguintes atos processuais:

Nos casos de julgamentos de procedência de matérias repetitivas, é recomendável a utilização de contestações depositadas na Secretaria, a fim de possibilitar a imediata prolação de sentença de mérito.

Na propositura de ações repetitivas ou de massa, sem advogado, não havendo viabilidade material de opção pela autointimação eletrônica, a parte firmará compromisso de comparecimento, em prazo pré-determinado em formulário próprio, para ciência dos atos processuais praticados.

Havendo foco expressivo de demandas em massa, os Juizados Especiais federais solicitarão às Turmas Recursais e de Uniformização Regional e Nacional o julgamento prioritário da matéria repetitiva, a fim de uniformizar a jurisprudência a respeito e de possibilitar o planejamento do serviço judiciário. Tais medidas foram adotadas no atual Código de Processo Civil, relevando que muito dos critérios inovadores dos Juizados foram ampliados ao processo civil.

Nos Juizados Especiais Federais, no ato do cadastramento eletrônico, as partes se comprometem, mediante adesão, a cumprir as normas referentes ao acesso.

Nos Juizados Virtuais, considera-se efetivada a comunicação eletrônica do ato processual, inclusive citação, pelo decurso do prazo fixado, ainda que o acesso não seja realizado pela parte interessada.

Não deve ser exigido o protocolo físico da petição encaminhada via Internet ou correio eletrônico ao Juizado Virtual, não se aplicando as disposições da Lei n 9.800/99.

A intimação telefônica, desde que realizada diretamente com a parte e devidamente certificada pelo servidor responsável, atende plenamente aos princípios constitucionais aplicáveis à comunicação dos atos processuais.

A intimação por carta com aviso de recebimento, mesmo que o comprovante não seja subscrito pela própria parte, é válida desde que entregue no endereço declarado pela parte.

Não é obrigatória a degravação, tampouco a elaboração de resumo, para apreciação de recurso, de audiência gravada por meio magnético ou equivalente, desde que acessível ao órgão recursal.

Somente por meio destas medidas adotadas pelas Leis dos Juizados Especiais e regulamentadas pelos Enunciados do Fonaje e Fonajef é que o processo busca soluções novas, desburocratizado-o e alcançando resultados imediatos.

Juntamente com o critério da simplicidade, está o critério da informalidade.

3. Critério da informalidade

A informalidade consiste na dispensa de requisito não essencial previsto em lei para que um ato jurídico seja válido, de tal modo que possa ser aproveitado sempre que atingir a finalidade a que foi destinado (HONORIO, 2007, p.59)

Este princípio processual está diretamente relacionado ao princípio do prejuízo e ao princípio da instrumentalidade das formas, ou seja, o primeiro estabelece que a declaração da nulidade dependerá da demonstração do correspondente prejuízo (*pás de nullité sans grif* – não há nulidade sem prejuízo); e o segundo, que o ato processual é válido, ainda que praticado de forma diversa da prevista em lei, desde que atinja a sua finalidade essencial, conforme determina o artigo 13, caput da Lei 9.099/95 (GRINOVER, FRNANDES, GOMES FILHO, 2008, p. 24).

Desta forma, a informalidade permite que o ato processual seja realizado com o objetivo de proporcionar agilidade ao processo, sendo que se obteve o resultado desejado, desde que lícito, a forma do ato processual deixa de ser um fim em si mesmo para estar a serviço da aplicação do direito (SANTOS, CHIMENTI, 2009, p.43)

Em razão do critério da simplicidade, é possível que as intimações dos atos sejam realizadas por telefone, fax, e-mail, ou outro meio idôneo, que alcance o objetivo do ato. As citações podem ser realizadas pelo correio, bastando a entrega da correspondência no endereço da parte, à pessoa devidamente identificada, para que ato seja considerado eficaz.

Em prestígio a este princípio, até mesmo uma testemunha, imprescindível para a solução do litígio, pode ser ouvida pelo telefone, não havendo a necessidade de intimação para comparecimento à audiência, ou expedição de carta precatória. Por sinal, a solicitação de prática de atos processuais em outras comarcas pode ser feita por qualquer meio idôneo de comunicação, conforme determina o artigo 12, § 2º da Lei 9.099/95, dispensando-se a expedição de carta precatória. Referida inovação trazida no ano de 1995 foram também prestigiadas nos artigos 188, 236, § 3º e 264 do atual Código de Processo Civil,.

Assim, a informalidade coopera com a simplicidade, nos seus dois sentidos basilares: menor complexidade e maior confiança, por compreensão, do jurisdicionado (FERNANDES, 2004, p. 294).

Desta forma, é permitido que a inicial não obedeça à forma determinada no artigo 319 do Código de Processo Civil, sem gerar a inépcia da petição inicial, mas apenas que atenda às exigências do artigo 14 da Lei 9.099/95, ou seja, que na petição inicial conste, de forma simples e em linguagem acessível, o nome, a qualificação e o endereço das partes; os fatos e os fundamentos, de forma sucinta; o objeto e seu valor.

A defesa do requerido, igualmente, pode ser oral ou escrita, devendo conter, também de forma simples e objetiva, toda a matéria de defesa, com exceção da arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Nos Juizados Especiais Federais, que desde sua criação adotou o processo eletrônico, permite que o réu deposite uma contestação padrão para assuntos de matéria repetitiva em secretaria, sendo que após a expedição do mandado de citação, a própria secretaria do Juizado já anexa a contestação e o juiz julga o processo com maior rapidez. Esta é a orientação do Enunciado 2 do Fonajef, que determina: “*Nos casos de julgamentos de procedência de matérias repetitivas, é recomendável a utilização de contestações depositadas na Secretaria, a fim de possibilitar a imediata prolação de sentença de mérito.*” Os magistrados que participaram deste fórum concluíram que as contestações de matérias repetitivas, como exemplificadamente, correção monetária de benefícios previdenciários, correções de aplicação de índice das poupanças dos planos econômicos controvertidos; correções dos depósitos dos fundos de garantia por tempo de serviço (FGTS) eram idênticas, razão pela qual o depósito da contestação padrão somente acelera o procedimento.

A informalidade é prestigiada nos Juizados Especiais Federais Cíveis em diversos momentos, tal como ocorre com a simplicidade processual, merecendo destaque os seguintes atos processuais simplificados, adotados tanto na Terceira Região, como em algumas outras Regiões:

Nos Juizados Especiais Federais Cíveis o incapaz, ao ser autor da demanda, não precisa provar que se encontra interditado judicialmente, pois tal ato pode ser suprimido pelo magistrado, que lhe concede um curador especial, se ele não tiver representante constituído.

Visando à desburocratização, as condenações em obrigações de fazer devem ser realizadas com a simples intimação do procurador federal, não havendo a necessidade de expedição de ofício de obrigação de fazer, com base no artigo 497 do Código de Processo Civil.

Também não se exige o protocolo físico da petição encaminhada da via Internet ou correio eletrônico ao Juizado Virtual, não se aplicando as disposições da Lei n 9.800/99.

Ao serem entregues os laudos médicos, socioeconômicos e contábeis, não há a necessidade da intimação das partes para a sua manifestação, pois não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial, conforme já pacificado na doutrina e jurisprudência.

Na instalação destes juízos, há apenas uma secretaria, integralmente informatizada para suportar as diversas unidades de Juizados, bem como são estruturados em módulos, expansíveis em turnos, em função do aumento da demanda, e que, esgotada a sua capacidade material, são ampliados com a adição de novos módulos.

No entanto, este princípio, bem como os demais critérios norteadores dos Juizados Especiais, não deve ofender os princípios processuais da ampla defesa e do contraditório.

4. Critério da economia processual

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, se forem obedecidos os critérios retromencionados, automaticamente, ocorrerá a economia processual.

O critério da economia processual deve ser compreendido em dois sentidos: Primeiramente, como a obtenção do máximo de rendimento da lei, com o mínimo de atos processuais; bem como, em ser um processo com custos reduzidos.

Os doutrinadores Cintra, Grinover e Dinamarco (2008, p. 79), ao dissertarem o princípio da economia processual, afirmam:

“Se o processo é um instrumento, não pode exigir um dispêndio exagerado com relação aos bens que estão em disputa. E mesmo quando não se trata de bens materiais deve haver uma necessária proporção entre fins e meios, para equilíbrio do binômio custo-benefício. É o que recomenda o denominado princípio da economia, o qual preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais”.

Para José Cretella Neto (2006, p.243), o princípio da economia processual é aquele que obriga o Poder Judiciário a fazer atuar o direito com maior eficácia e rapidez, mediante o emprego do mais reduzido número possível de atividades processuais. O processo fica abreviado mediante a reunião de toda a atividade processual na menor quantidade de atos, evitando-se, por conseguinte, a dispersão da atividade jurisdicional.

Portanto, a adoção do critério da economia processual evita que haja desperdício de atividade jurisdicional, proporcionando proveitos para as partes e para o Estado.

O que não é admissível de maneira alguma para proporcionar economia é o desrespeito ao direito de ação e de defesa, que são consagrados constitucionalmente (HONORIO, 2007, 64).

Ressalta-se que economia não quer dizer supressão de atos previstos no modelo legal do procedimento, mas sim a escolha da alternativa menos onerosa, se mais de uma for legalmente admissível (HONORIO, 2007, p. 64).

As Leis dos Juizados Especiais não somente determinam o critério da economia processual como critério orientador, mas também preveem vários atos que implicam a economia processual, tais como:

A gravação dos atos processuais em fita magnética, ou multimídia, proporciona um rendimento maior, com a diminuição de atividades processuais, à medida que dispensa a transcrição a termo dos atos gravados.

É admissível a formação de litisconsórcio ativo e passivo, sendo que o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo, quando a pluralidade de partes causar prejuízo da produção das provas e na economia de atos.

A decretação da revelia decorre da ausência injustificada do réu citado a qualquer das audiências designadas e não de falta de contestação, pois o artigo 20 da Lei 9.099/95 determina: *“não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz”*. Desta forma, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor facilita o magistrado a proferir a sentença na própria audiência, desde que não haja nenhuma restrição legal.

Portanto, como destacado por Marisa Ferreira dos Santos e Ricardo Cunha Chimenti (2009, p.44), aliado à simplicidade e à informalidade, o princípio da economia processual impõe que o julgador seja extremamente pragmático na condução do processo. Deve-se buscar sempre a forma mais simples e adequada à prática do ato processual, de forma a evitar que resultem novos incidentes processuais.

Além deste entendimento sobre o princípio em estudo, há a necessidade de analisarmos outro desdobramento deste princípio, ou seja, na problemática voltada aos custos envolvidos direta e indiretamente na prestação jurisdicional.

A Constituição Federal, no artigo 5º, LXXIV, determina que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A Constituição Federal buscou proporcionar o maior acesso à justiça aos cidadãos ao garantir não somente uma assistência judiciária, mas sim uma assistência jurídica aos mesmos. Conforme já analisado, o Juizado Especial vem em consonância com este princípio ao proporcionar o acesso do cidadão ao poder judiciário, sem o pagamento de custas

e também sem a necessidade de patrono, previamente constituído, nos casos determinados em lei.

Para Cassio Scarpinella Bueno (2007, 139), o artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal quer evitar que o custo inerente à prestação jurisdicional seja impedimento para aqueles que não tenham condições de suportá-lo. E relata:

“Não se trata de tornar a prestação da atividade jurisdicional gratuita. Não é isto que a Constituição estabelece. Trata-se, bem diferentemente, de evitar que a responsabilidade por estes custos não seja obstáculo ao exercício jurisdicional de direitos. É como se dissesse de forma bem direta, é determinar que o próprio Estado assumira, para todos os fins, os custos inerentes ao exercício da função jurisdicional, de modo a permitir àquele que não teria condições de suportá-los atuar processualmente. Neste contexto, não há como omitir que a temática relaciona-se intimamente com o princípio do acesso à justiça”.

E é justamente esta responsabilidade de o Estado em assumir às custas do processo que ocorre nos Juizados Especiais Cíveis, pois desde a propositura da ação até o julgamento pelo juiz singular, em regra, as partes estão dispensadas do pagamento de custas, taxas ou despesas. No entanto, o juiz pode condenar o vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios no caso de litigância de má-fé, nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95.

Assim, no âmbito dos Juizados Especiais não são devidas as despesas para efeito de cumprimento de diligências, inclusive, quando da expedição de carta precatória⁴.

Somente na fase recursal são devidas as custas processuais, tais como o recolhimento de preparo, e a condenação nas verbas e honorários sucumbências. No entanto, se caso algumas das partes não tiverem condições de efetuar o pagamento das custas recursais, a qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade. Para fins da Lei nº 10.259/01, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda, conforme determina o enunciado 38 do Fonajef.

Caso seja indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo, conforme determina o Enunciado 115 do Fonaje. Neste caso, o recolhimento das custas para recorrer deverá ser feito de forma integral, no prazo da Lei n 9.099/95.

Portanto, o princípio da economia processual é norteador do procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis Estadual e Federal.

⁴Enunciado 44 do FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais).

5. Critério da celeridade

A Lei 9.099/95, ao definir os critérios orientadores dos Juizados Especiais Estaduais, adotou a celeridade. A Lei 10.259/2001 e a Lei 12.153/2009, ao determinarem a aplicação subsidiária das regras previstas na Lei 9.099/95, também prestigiaram referido critério, adotando medidas para a sua efetivação.

A Emenda Constitucional 45/2004 determinou, em nosso sistema jurídico, o princípio constitucional da razoável duração do processo, ao acrescentar o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, que determina *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

Tal princípio, que era inovador ao ser promulgada a Lei do Juizado Especial Estadual, também foi prestigiada pelo Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 4º.

Desta forma, a Emenda Constitucional, não deixa mais dúvidas sobre a legitimidade de toda e qualquer conduta adotada pelo juiz com a finalidade em otimizar o procedimento e precipitar o julgamento da lide (CRUZE TUCCI, 1999, p. 234).

Segundo Arruda Avim (1997, p. 443), o princípio, que abrange o critério em referência e que ele denomina de *brevidade*, encontra sua inspiração política na observação de que o processo é um mal e que o alongamento desnecessário deste, sem finalidade alguma, a não ser a do próprio prolongamento, constitui-se em mal ainda maior.

Neste contexto, um dos maiores desafios dos Juizados Especiais é trazer a celeridade no julgamento das demandas, cumprindo a sua finalidade. Assim, pode-se afirmar que um dos propósitos da criação dos Juizados foi combater o clima de impunidade e descrédito do Poder Judiciário, mediante um sistema ágil e simplificado de distribuição da Justiça pelo Estado (QUEIROZ, 2007, p. 126).

No entanto, não bastaram as Leis dos Juizados Especiais definirem a celeridade como critério orientador, mas precisaram criar mecanismos (dispositivos) para que isto aconteça.

Analisando a Lei 9.099/95, destacam-se as seguintes possibilidades jurídicas, que acarretam direta ou indiretamente a celeridade processual: possibilidade de instauração imediata da sessão de conciliação, caso ambas as partes compareçam perante o juízo, dispensado o registro prévio do pedido e da citação (art.17); concentração dos atos em audiência, com a prolação da sentença ao seu final (art. 28 e 29); vedação da intervenção de terceiros (art. 10); impossibilidade de citação por edital (art. 18, § 2º); inadmissibilidade de

reconvenção, ressalvada a possibilidade de formulação do pedido contraposto (art. 31, *caput*); sentenças e acórdãos concisos, sem necessidade do relatório (art.38); as sentenças devem ser líquidas, tornando mais célere a execução (art. 28, parágrafo único); redução dos prazos do recurso de sentença para dez dias (art. 42, *caput*); descabimento da ação rescisória (art. 59).

Além destas medidas que tornam o procedimento mais célere, a Lei dos Juizados Especiais Federais também adotou outras providências para a agilização, tais como: inexistência de prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, bem como para contestarem ou interpirem recursos (art. 9º); irrecorribilidade das decisões interlocutórias, salvo aquelas que apreciarem pedido de antecipação dos efeitos da tutela (art. 5º); inexistência de reexame necessário, ainda que a União, suas autarquias e fundações, sejam vencidas (art. 13); a flexibilização do princípio da indisponibilidade do interesse público, com a possibilidade de transação judicial (art. 10); o aumento do número de atos processuais possíveis de serem realizados por servidores, independentemente de despacho.

Todas as medidas acima citadas têm a finalidade de redução temporal do processo, mas no âmbito do Juizado Especial Federal, criado em 2001, a maior novidade foi o processo totalmente eletrônico, que permitiu que os atos fossem realizados de forma muito ágil e eficaz.

O processo eletrônico determinado na Lei 10.259/2001, foi instalado em todas as Regiões da Federação, sendo que em tais processos não existem “autos físicos”, já que todos os documentos trazidos pelas partes são escaneados e anexados ao processo. Referido processo eletrônico permite o acesso internamente e externamente, as partes e ao advogado previamente cadastrado; com isto, a publicidade pode ocorrer a todo o momento, bem como a fiscalização do andamento processual.

Pelo processo eletrônico, as petições, laudos periciais, defesas e recursos podem ser enviados pela Internet e devidamente anexados ao processo. No mais, as partes assinam os atos através de caneta eletrônica e os magistrados e servidores assinam os documentos digitalmente, com base na Medida Provisória 2.200/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (CP Brasil).

Com o processo eletrônico, é possível que, em demandas que envolvam matérias já pacificadas e sem necessidade de instrução probatória, sejam proferidas centenas de sentenças, num único dia.

O processo eletrônico, ainda permite a confecção de inúmeros mandados de citações e intimações, em poucos minutos, os quais após serem realizados são anexados aos

processos automaticamente, evitando desperdício de tempo de os servidores juntarem mandados e despachos.

Como bem ressalta Robson Carlos de Oliveira (2006, p. 271), a gritante diferença entre os procedimentos coloca-se à mostra quando a Vara Federal trabalha com Juizado Especial Federal Adjunto. Demandas com idêntica matéria (previdenciária, por exemplo), mas submetidas a ritos diferentes simplesmente pelo valor atribuído à causa, seguem caminhos absolutamente díspares, quando poderiam bem receber idêntico tratamento, na medida do possível.

O processo eletrônico, que também foi introduzido pela Lei do Juizado Especial Federal, foi tão eficaz e seguro, que hoje se tornou uma regra o processo eletrônico, o qual está instalado não só nos Juizados, como também nas Varas Plenas.

Desta forma, a fim de se atender ao procedimento sumaríssimo constitucionalmente assegurado aos processos que correm perante os Juizados, quer no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, quer no âmbito da União, necessário se faz que as demandas sejam rápidas para a solução dos conflitos, simples no seu tramitar, informais nos seus atos e termos, e o menos oneroso possível aos litigantes, exigindo-se, para isso, a prevalência da forma oral no tratamento da causa (QUEIROZ, 2007, p.126).

6. Critério da conciliação ou transação

A busca pela solução do litígio através da composição das partes não é procedimento exclusivo dos Juizados Especiais Cíveis, mas acrescida ao artigo 125, IV do Código de Processo Civil de 1973, pela Lei 8.952/94, que determinava que o juiz deveria tentar a qualquer tempo, conciliar as partes. O Novo Código de Processo Civil trouxe a conciliação como uma das formas de solução dos litígios, devendo ser prestigiadas e estimuladas por todos os sujeitos processuais, nos termos dos artigos 3º, § 3º; artigo 139, V e artigo 334, todos do atual Código Processual.

A conciliação foi também prestigiada como critério orientador dos Juizados, tanto é que a mesma pode ser realizada por conciliares ou juízes leigos. É por meio da conciliação ou transação, que o processo com trâmite junto ao Juizado Especial, obtém a maior celeridade possível.

Nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Distritais, a conciliação é realizada entre as partes, que se referem às pessoas físicas, ou microempresas e empresas de pequeno porte.

Uma das grandes inovações da Lei 10.259/2001 é a autorização legal para que os representantes judiciais da União, autarquia, fundações e empresas públicas federais, possam conciliar, transigir ou desistir, nos processos de competência do Juizado Especial Federal.

Essa alteração legislativa rompe com o sistema então vigente na época, abrindo uma nova perspectiva para solucionar os litígios de direito público.

Desta forma, é permitido aos procuradores federais apresentarem propostas de acordo, ou transação, nos dias designados para as audiências conciliatórias, obtendo uma enorme economia aos cofres públicos, em face de as propostas, geralmente, serem de implantação do benefício previdenciário devido e o pagamento dos valores atrasados, nos percentuais de 70% (setenta por cento) a 80% (oitenta por cento) do valor devido.

Ressalta-se que Luiz Fernando Silveira Neto (2005, p. 211) faz distinção entre a conciliação e a transação, pois afirma que a conciliação sugere a ideia de matéria já aplainada, restando tão somente fazer acordo (100% para um e 0% para outro), já que nada mais há a discutir; e a transação assume outro papel, na medida em que ambas as partes perdem um pouco para que todas ganhem menos que o muito.

Em face desta autorização legal, constata-se a importância das conciliações/transações nos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, sendo que a maioria dos pedidos de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e benefício assistencial ao portador de deficiência e ao idoso são matérias de composição amigável.

Portanto, a Lei 10.259/2001, ao autorizar os procuradores federais a realizarem conciliações e transações, não ofendeu ao princípio da indisponibilidade do bem público, pois a indisponibilidade não significa a proibição de transação, mas a da transação desvantajosa. Com a realização dos acordos, a parte autora é beneficiada por ter a solução do seu conflito já resolvido em primeira audiência e a União, suas autarquias e empresas públicas têm uma vantagem patrimonial, já que os acordos são fixados entre 70% a 80% dos valores devidos, não ocorrendo indisponibilidade do bem público, muito pelo contrário, há uma vantagem para os cofres públicos.

Assim, a tutela do interesse público não foi abalada pela inovação consagrada na Lei 10.259/2001; ao contrário, a realização de acordos dessa natureza evita que o erário tenha despesas desnecessárias com pagamento de valores acrescidos de juros e honorários advocatícios.

Para Robson Carlos de Oliveira (2006, p. 277), esta alteração legislativa de comprovado sucesso merece ser estendida à categoria de norma geral para toda e qualquer demanda que tenha no polo passivo ente de direito público.

Apesar da importância da realização de conciliação, principalmente para alcançar os objetivos dos Juizados Especiais Federais Cíveis, percebe-se uma resistência das pessoas legitimadas a compor o polo passivo a celebrarem acordos. Tal constatação pode ser verificada através da estatística mensal, divulgada pela Coordenadoria do Juizado Especial Federal da Terceira Região, através do seu sitio. Os Tribunais têm realizado constantemente incentivos à conciliação, com as denominadas “semana da conciliação”, mas ainda há muito a ser feito para demonstrar às partes a importância da conciliação e derrubar as barreiras dos entes públicos em celebrar acordos.

A importância da composição e transação permitida pela Lei 10.259/2001, foi prestigiada ao ser promulgada a Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, que determina em seu artigo 8º que *os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação*. Todavia, tal exigência, de que a transação ocorra apenas nas hipóteses em que a lei permita, não exclui a possibilidade da conciliação, com emprego de outros modos de solução consensual da lide, que não importe em abdicar a Fazenda Pública de alguma parcela do que lhe pertence.

Portanto, a possibilidade de a Fazenda Pública realizar acordos ganha maior dimensão, pois permite que os processos tenham tramitações mais céleres, sem as prerrogativas processuais de que gozam os entes públicos, tornando mais eficaz a prestação jurisdicional, com a amplitude do acesso à justiça a todos aqueles que desejam ver seus litígios, considerados pela lei de reduzido valor econômico, resolvidos perante a União, Estado, Distrito Federal e suas autarquias e fundações.

Conclusão:

Conforme se pode observar ao analisar os critérios norteadores, conclui-se que os Juizados Especiais Brasileiros são novas ideias de prestações jurisdicionais célebres e eficientes, sendo que os critérios introduzidos pela Lei 9.099/95 foram estendidos para o atual Código de Processo Civil, com o objetivo de trazer maior celeridade processual, com a desburocratização do processo.

Desta forma, se forem obedecidos os critérios da oralidade, simplicidade e informalidade, automaticamente, ocorrerá a economia processual, sendo que um dos maiores

desafios dos Juizados Especiais é trazer a celeridade no julgamento das demandas, cumprindo a sua finalidade. Assim, pode-se afirmar que um dos propósitos da criação dos Juizados foi combater o clima de impunidade e descrédito do Poder Judiciário, mediante um sistema ágil e simplificado de distribuição da Justiça pelo Estado. No entanto, não bastaram as Leis 9.099/95, 10.259/2001 e 12.153/2009 definirem a celeridade como critério orientador, mas precisaram criar mecanismos (dispositivos) para que isto acontecesse, sempre buscando medidas processuais que ressaltem os seus critérios, ou princípios norteadores.

Referência Bibliográfica:

BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum – ordinário e sumário*. São Paulo: Saraiva: 2007. v. 1, t. 2.

_____. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Trad. J Guimarães Menegale. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1942-1945. v. 3.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2008.

CRETELLA NETO, José. *Fundamentos principiológicos do processo civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Garantia do processo sem dilação indevida. In: _____ (Coord.). *Garantias constitucionais do processo civil: homenagem aos 10 anos da Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Princípios e critérios no processo das Pequenas Causas*. In: WATANABE, Kazuo (Coord.). WATANABE, Kazuo (Coord.). *Juizado Especial de Pequenas Causas*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985.

FERNANDES, Luciana de Medeiros. Princípios do direito processual: uma abordagem especial quanto aos princípios inspiradores dos juizados especiais e à questão da subsidiariedade. *Revista ESMAFE*, Recife, n. 8, set./dez. 2004.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 17. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências do direito processual*. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

_____; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *As nulidades no processo penal*. 10. ed. rev. atual. São Paulo: Ed. Revistas dos Tribunais, 2008.

- HONÓRIO, Maria do Carmo. *Os critérios do processo no Juizado Especial Civil: teoria e prática*. São Paulo: Ed. Fiúza, 2007.
- QUEIROZ, Victor Carvalho. Conflito entre princípios: o princípio da celeridade e o devido processo legal: a experiência dos juizados especiais federais cíveis. *Revista Jurídica da Seção Judiciária do Estado da Bahia*, Salvador, v. 6, n. 7, maio 2007.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. Juizados Especiais Criminais: princípios e critérios. *Revista Ajuris*, Porto Alegre, n. 68, nov. 1996.
- OLIVEIRA, Robson Carlos de. Breves reflexões sobre o princípio constitucional da razoável duração do processo tendo como paradigma os juizados especiais federais cíveis: como a frutífera experiência desse sistema pode ser aproveitada pelo processo civil comum? In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.
- PEREIRA, Guilherme Bollorini. *Juizados Especiais Federais Cíveis: questões de processo e de procedimento no contexto do acesso à justiça*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.
- ROCHA, Felipe Borring. *Juizados Especiais Cíveis*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- SILVEIRA NETO, Luiz Fernando. *Juizados Especiais Federais Cíveis*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados Especiais Federais cíveis e criminais*. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.